



PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 508 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170  
(37) 3229-8111 – segovdivinopolis@gmail.com

**OFÍCIO SEGOV Nº 655/2023**

Divinópolis, 02 de janeiro de 2024

Ilmo. Senhor  
Vereador Israel Mendonça  
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis  
Rua São Paulo, nº 277 – Praça Jovelino Rabelo, Centro  
CEP: 35.500.006 - Divinópolis MG

Assunto: Responde: OFÍCIOS CM-220-2023 E 025-2023- Procuradoria/Consultoria Legislativa

**Senhor Presidente,**

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos em anexo as respostas solicitadas pela Presidência da Câmara Municipal de Divinópolis.

|                   | Responde Ofício:                                     | PI    |
|-------------------|------------------------------------------------------|-------|
| 946/2023 – PROGER | CM – 220/2023 – Procuradoria/Consultoria Legislativa | 12528 |
| 945/2023 – PORGER | CM – 025/2023 – Procuradoria/Consultoria Legislativa | 12679 |

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 5/2024  
Data: 02/01/2024 - Horário: 15:37  
Administrativo - OFEXE 1/2024

**Felipe Soalheiro Israel**  
Assessor de Articulação Política

CMS

OFÍCIO PROGER Nº 945/2023

Divinópolis, 27 de dezembro de 2023

Exmo. Sr.  
Israel Mendonça  
DD. Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Divinópolis

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 5/2024  
Data: 02/01/2024 - Horário: 15:37  
Administrativo - OFEXE 1/2024

**Assunto: Resposta ao Ofício CM-025/2023**

Senhor Presidente,

Por meio do ofício reportado acima, essa zelosa Presidência Legislativa Municipal encaminha o Ofício CM-033/2023, oriundo da Procuradoria da Câmara Municipal de Divinópolis, o qual cuida de recomendação “à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis a remessa de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal contendo orientação para que, no exercício do controle prévio de constitucionalidade que lhe compete, **indique veto jurídico aos arts. 4º, e 5º, incisos I e II do PLEM 081/2023**”; diante do que nos cabe manifestar na forma que se segue.

Sustenta-se, na referida recomendação, que dispositivos do PL EM 081/2023 viola o art. 165, § 2º, da CF/88; o art. 84, § 2º, da LOM; art. 7º, I, da Lei Nacional 4.320/64 e art. 5º, § 4º, da LRF (LC 101/00).

Vejamos o teor de cada um dos dispositivos retromencionados e, logo em seguida, a imperiosa contraposição:

Art. 165 (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifei)

Art. 84 (...)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a



PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGER

Av. Paraná nº 2.601, salas 504 e 511 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170  
(37) 3229-8131 / 8135 – procuradoriageraldivinopolis@gmail.com / proger@divinopolis.mg.gov.br

elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (grifei)

Quanto à citação de tal dispositivo constitucional, replicado na LOM, sob imputação de sua violação, quando da aprovação de projeto que constituiu a LOA – Lei Orçamentária Anual – nota-se patente impertinência, haja vista que o § 2º do art. 165 da CF trata, especificamente, de outra lei orçamentária, qual seja, “**A Lei de diretrizes orçamentárias**”, ou seja, a LDO, tal qual o § 2º do art. 84 da LOM.

Ao tratar de matéria afeta à LOA, portanto, nada há que se vincular aos mencionados dispositivos que, repise-se, fazem referência à LDO que, por sua vez, “*orientará a elaboração*” da LOA.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Quanto ao mencionado art. 7º da Lei Federal 4.320/64, não se mostra afrontado, pelos dispositivos contidos no PL EM 81/2023, haja vista que seu art. 4º **determina** o limite para abertura de créditos adicionais, no importe de até 20% do total estimado para a receita e despesa, para o exercício financeiro de 2024.

De igual modo, o art. 5º, ao desvincular as hipóteses mencionadas nos seus incisos, do limite traçado no artigo 4º, ambos do PL EM 81/2023, também **anuncia limites taxativos à abertura de créditos adicionais**, quais sejam, conforme a hipótese:

I – “**valor total do excesso de arrecadação identificado, apurado após os estudos necessários em cada fonte de recurso;**”

II – “**até o montante efetivamente apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023;**”

Não há que se cogitar, pois, permissivo legal indiscriminado, ou seja, com valores indeterminados ou sem limites.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Com efeito, face aos limites destacados logo acima, não há que se falar que os artigos 4º e 5º do PL EM 81/2023 confirmam ao Orçamento de 2024 “*crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada*”, pois tais dispositivos não cuidam do estabelecimentos de créditos específicos, mas, tão somente, autorizam o Executivo a, nos termos da Lei Federal 4.320/64, abrir



PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGER**

Av. Paraná nº 2.601, salas 504 e 511 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170  
(37) 3229-8131 / 8135 – procuradoriageraldivinopolis@gmail.com / proger@divinopolis.mg.gov.br

créditos adicionais, nos limites ali delimitados (20% da receita/despesa estimada), bem como do “**valor total do excesso de arrecadação identificado, apurado após os estudos necessários em cada fonte de recurso**” e, em caso de superávit, “**até o montante efetivamente apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023**”.

Vale enfatizar que do acórdão referente ao processo 1047325/TCE-MG<sup>1</sup>, mencionado na própria recomendação em testilha, e possível extrair o seguinte trecho:

*“No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.*

*Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.*

(...)

*Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, **deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade**, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. Recomenda-se, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.” (destaquei)*

Aliás, no citado julgado do TCE-MG, resta consignada a seguinte conclusão:

*“Assim, não podem estar contidas no texto de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.” (grifos no original)*

Note-se, pois, e **não** inclusão da abertura de créditos adicionais em tal conclusão.

No tocante à Consulta nº 862.749/TCE-MG, também mencionada na recomendação em comento, percebe-se, outrossim, que não representa qualquer óbice ao PL EM 81/2023, mesmo porque, na mesma linha do contido no Processo 1047325/TCE-MG, o objeto em exame cuida do tema realocações orçamentárias, como remanejamento, transposição ou transferência de recursos, que, por sua vez, não devem estar autorizadas na LOA, mas sim em leis específicas; o

<sup>1</sup> Tema de fundo: realocações orçamentárias, como remanejamento, transposição ou transferência de recursos.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 5/2024  
Data: 02/01/2024 - Horário: 15:37  
Administrativo - OFEXE 1/2024

que não é o caso da matéria tratada no PL EM 081/2023, pois cuida de créditos adicionais. Vejamos trecho contido no respectivo acórdão:

*“Em face do exposto, concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não.”*

Noutra banda, o próprio TCE-MG, no Processo 1.110.006, ao julgar Consulta aviada pelo prefeito de Maria da Fé, concluiu no sentido que:

*... “o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro”.<sup>2</sup>*

*“A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza”. (grifei)*

Note-se, pois, que o PL EM 081/2023 estabelece patamar inferior aos **30%** reconhecidos pelo TCE-MG como dentro do razoável, ao fixar o limite de 20%.

Com efeito, com a necessária vênia, não há que repassar ao Chefe do Executivo Municipal, a referida recomendação, para veto parcial do PL EM 081/2023.

Atenciosamente,

LEANDRO LUIZ

MENDES:8712142565

3

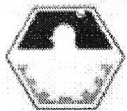
Assinado de forma digital por  
LEANDRO LUIZ  
MENDES:87121425653  
Dados: 2023.12.29 18:15:34 -03'00'

(Assinado eletronicamente)

Leandro Luiz Mendes

Procurador-geral do Município

<sup>2</sup> Mas adverte que “o princípio do planejamento impõe ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.”



PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGER**

Av. Paraná nº 2.601, salas 504 e 511 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170  
(37) 3229-8131 / 8135 – procuradoriageraldivinopolis@gmail.com / proger@divinopolis.mg.gov.br

**OFÍCIO PROGER Nº 946/2023**

Divinópolis, 28 de dezembro de 2023

Ao Senhor  
Flávio Marra  
DD. Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação e Redação  
Câmara Municipal de Divinópolis

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 5/2024  
Data: 02/01/2024 - Horário: 15:37  
Administrativo - OFEXE 1/2024

**Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023**



PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS

Senhor:

Levando-se em conta a questão exposta nos termos do ofício reportado acima, cumpro-me informar que nesta data foi emitido o OFÍCIO EM 170/2023, pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, contendo Mensagem Supressiva ao PL EM 090/2023, com a finalidade de suprimir os artigos 2º e 5º de tal proposição e, de conseguinte, afastar o óbice apontado.

Ao Senhor

Flávio Marra

DD. Vereador Presidente da

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Câmara Municipal de Divinópolis

Atenciosamente,

LEANDRO LUIZ  
MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por  
LEANDRO LUIZ  
MENDES:87121425653  
Dados: 2023.12.28 11:30:16 -03'00'

(assinado eletronicamente)

*Leandro Luiz Mendes*

**Procurador-geral do Município**

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023

Assunto: resposta ao Ofício CM 220/2023